



ESTADO DE RONDÔNIA

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**R E C E B I D O**

Em 16/5/84

*Esueiro*

MENSAGEM Nº 01/84.

*Processar.  
A D.A.T.L. para preparar o  
ato, ouvido o SEDUC.  
V. Velloso, 17-5-84  
Velloso Carneiro*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Regula a substituição de livros didáticos em Escolas Estaduais e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em 07 de maio de 1984.



ESTADO DE RONDÔNIA

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Regula a substituição de li  
vros didáticos em Escolas Es  
taduais e dá outras providên  
cias.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
decreta:

Artigo 1º - Os títulos de livros didáticos ado  
tados pelas escolas estaduais de 1º e 2º graus de Rondônia,  
não poderão ser substituídos em tempo inferior a quatro anos.

Artigo 2º - Cada município é autônomo para esco  
lha do título de livro didático, cuja utilização será sugerida  
aos seus alunos.

Artigo 3º - A definição do título de livro didá  
tico a ser sugerido, conforme o artigo anterior, é feita em ca  
da estabelecimento de ensino, ouvidos os professores de uma  
mesma disciplina, que em reunião especialmente convocada para  
esse fim, coordenada pela supervisão pedagógica, decidirão por  
maioria de votos, qual o título escolhido.

§ 1º - Em caso de empate na votação, prevalece  
rá o título já anteriormente adotado.

§ 2º - A convocação dos professores para esco  
lha do título de livro didático a ser sugerido aos alunos, se  
rá feita pela direção da escola, observando o que dispuser a  
regulamentação desta lei.

Artigo 4º - Não poderão ser adotados livros di  
dáticos, que por qualquer motivo, não possam ser reaproveita  
dos.

Artigo 5º - É vedado às escolas estaduais, atra  
vés de seu corpo docente, adotar qualquer expediente que obri  
gue o aluno a adquirir livros didáticos.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 07 de maio de 1984.

*[Assinatura]*



OFÍCIO Nº 627/CC.

Porto Velho,

Em 17 de maio de 1984.

Tenho a honra de encaminhar a V. Exª cópia das mensagens nº 1 e 2/84, da Assembléia Legislativa, comunicando a aprovação de projetos agora submetidos à sanção, e sobre os quais solicito o urgente pronunciamento dessa Secretaria, tendo em vista os prazos legais.

Atenciosamente,

HÉLIO FONSECA  
Chefe da Casa Civil

Exmº Sr.

Dr. ÁLVARO LUSTOSA PIRES

DD. Secretário de Estado da Educação

N E S T A

OFÍCIO Nº 838/GAB/SEDUC

Em 25 de maio de 1984.

Do: Secretário de Estado da Educação


Ao: Chefe da Casa Civil

Assunto: Pronunciamento (faz)

N e s t a

Com os nossos cumprimentos, apraz-nos submeter à apreciação de Vossa Excelência o pronunciamento desta SEDUC, quanto às mensagens de nºs 1 e 2, da Assembléia Legislativa, referentes aos Projetos de Lei, sendo que o primeiro "regula a substituição de livros didáticos e Escolas Estaduais" e o segundo "proibe aos estabelecimentos de ensino a cobrança de taxas e contribuições", conforme solicitação constante de seu Ofício nº 627/CC, do mês em curso. L

Cordialmente,

  
ÁLVARO LUSTOSA PIRES  
Secretário



MENSAGEM Nº 01

É INCONSTITUCIONAL:

Constituição Estadual - Art. 70, item III:

Art. 70. Compete privativamente ao Governador:

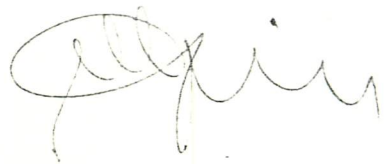
III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e REGULAMENTOS para sua fiel execução:

Para que haja um perfeito relacionamento entre os Três Poderes do Estado, há que se levar em conta todos os pormenores da Constituição, com os cuidados para que um Poder não interfira na atribuição do outro. Ora, sendo atribuição exclusiva do Governador a expedição de Regulamentos, a presente mensagem fere frontalmente a Constituição.

Além do exposto acima, há que se considerar a inoperabilidade do que preceitua a mensagem, senão, vejamos:

1 - As escolas oficiais são integradas através da Secretaria de Estado da Educação, que orienta na escolha dos livros didáticos, sendo que os do primeiro grau são fornecidos através do convênio com a FAE órgão oficial do MEC, distribuídos gratuitamente aos alunos. Sancionada a presente lei, dependendo da escolha dos professores, poderá ser mais oneroso para os alunos.

2 - Não é prudente, didaticamente, utilizar o mesmo livro por diversos anos, sobretudo em algumas disciplinas (Ciências, História, Geografia, Português, etc) a atualização é necessária devido à própria dinâmica das referidas disciplinas, notadamente nos dias atuais quando novas descobertas são feitas a cada ano e os próprios métodos estão em fase de experiência e implantação.



MENSAGEM Nº 02:

É INCONSTITUCIONAL:

Constituição Federal

Art. 176, § 3º, item II - "O ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos catorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

item III - O ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

item IV - O Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudos, mediante restituição que a lei regulará conforme art. 207, § 1º e 2º da Constituição Estadual de Rondônia, que transcrevemos abaixo:

Art. 207. A Educação é direito de todos e será dada no lar e na escola, assegurada a igualdade de oportunidade, devendo inspirar-se nos princípios da unidade nacional, liberdade e solidariedade humana.

§ 1º O ensino de primeiro grau, dos sete aos catorze anos, é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos oficiais.

§ 2º O ensino público será igualmente gratuito, em todos os graus, para quantos demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos.

Ora, sendo o ensino gratuito já preconizado pela Lei Maior, cujo preceito é integralmente obedecido no Estado, ao mesmo tempo em que a própria Constituição prevê a substituição da gratuidade no ensino médio e superior pela concessão de "bolsas mediante restituição", ou seja não gratuito, o que a presente mensagem proíbe fere frontalmente o texto Constitucional. Além disso, a Lei Federal nº 5692/71 diz textualmente:

"Art. 41 - A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comuni-

 cont...

de em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la".

"Art. 44 - Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de nível superiores se-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

É totalmente contra a lei federal, que é lei maior, proibir que as escolas, através das Associações de Pais e Professores, Cooperativas, Centros Cívicos e outros, integram-se à comunidade para solução de seus problemas.

O Decreto nº 68.065, de 14 de janeiro de 1971, que regulamenta o Decreto-Lei nº 869 de 12 de setembro de 1969, reza:

"Art. 31 - ...deve ser estimulada a criação de instituições extraclasse,..."

"§ Único - ...Os objetivos visados podem ser atingidos através das instituições seguintes, obedecida a seqüência de finalidades apresentadas neste artigo: biblioteca, jornal, ... banco, cooperativa..."

Como estimular tais atividades, que integram a comunidade à escola, se proíbe qualquer forma de contribuição em dinheiro, já que, entre as atividades extraclasse, há aqueles, cujo funcionamento depende de respaldo financeiro, no qual a própria lei federal envolve a comunidade ?.

*C*  
*Allegri*



MENSAGEM Nº

26

Porto Velho,

Em 28 de maio de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa:

Tenho a honra de acusar o recebimento da Mensagem nº 1/84, datada de 7 de maio de 1984, através da qual V. Exª encaminhou a este Governo o Projeto de Lei aprovado pela Assembléia Legislativa, que "Regula a substituição de livros didáticos em Escolas Estaduais e dá outras providências".

Lamentavelmente, não me foi possível sancionar o referido projeto face à sua inoperabilidade e aos entraves que causaria a todo o sistema que vem sendo montado neste Estado, na área do ensino de primeiro e segundo graus, orientado pela Secretaria de Estado da Educação.

As escolas oficiais deste Estado são integradas através da Secretaria da Educação, a quem cabe a orientação na escolha dos livros didáticos, sendo que os do primeiro grau são fornecidos via do convênio celebrado com a Fundação para Assistência à Educação - FAE, órgão oficial do Ministério da Educação e Cultura, livros esses distribuídos gratuitamente aos alunos. Sancionada a presente Lei, e dependendo da escolha dos professores, os livros a serem utilizados poderão não mais ser aqueles que gratuitamente são fornecidos aos alunos, o que, ao invés de lhes facilitar o ensino, o tornam mais oneroso.

Além do mais, didaticamente não é aconselhável a utilização de um mesmo livro por diversos anos, sobretudo em algumas disciplinas, como por exemplo: Ciências, História, Geografia, Português, etc., nas quais a atualização se faz necessária, por força da própria dinâmica dessas disciplinas, notadamente nos dias atuais, em que novas descobertas são feitas, a cada ano, e nas quais os próprios métodos estão em fase de experiência e implantação.

Em vista do exposto, cumpro o indeclinável dever de vetar, na íntegra, o projeto ora submetido à minha san-

Walter Correia

177



ção, medida que espero ser plenamente compreendida pelos ilustres membros dessa Assembléia Legislativa por ocasião da apreciação das razões aqui oferecidas.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> e aos demais membros dessa Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. <

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Governador

*Mário Carneiro*



MENSAGEM Nº 26

Porto Velho,

Em 28 de maio de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa:

Tenho a honra de acusar o recebimento da Mensagem nº 1/84, datada de 7 de maio de 1984, através da qual V. Exª encaminhou a este Governo o Projeto de Lei aprovado pela Assembléia Legislativa, que "Regula a substituição de livros didáticos em Escolas Estaduais e dá outras providências".

Lamentavelmente, não me foi possível sancionar o referido projeto face à sua inoperabilidade e aos entraves que causaria a todo o sistema que vem sendo montado neste Estado, na área do ensino de primeiro e segundo graus, orientado pela Secretaria de Estado da Educação.

As escolas oficiais deste Estado são integradas através da Secretaria da Educação, a quem cabe a orientação na escolha dos livros didáticos, sendo que os do primeiro grau são fornecidos via do convênio celebrado com a Fundação para Assistência à Educação - FAE, órgão oficial do Ministério da Educação e Cultura, livros esses distribuídos gratuitamente aos alunos. Sancionada a presente Lei, e dependendo da escolha dos professores, os livros a serem utilizados poderão não mais ser aqueles que gratuitamente são fornecidos aos alunos, o que, ao invés de lhes facilitar o ensino, o tornam mais oneroso.

Além do mais, didaticamente não é aconselhável a utilização de um mesmo livro por diversos anos, sobretudo em algumas disciplinas, como por exemplo: Ciências, História, Geografia, Português, etc., nas quais a atualização se faz necessária, por força da própria dinâmica dessas disciplinas, notadamente nos dias atuais, em que novas descobertas são feitas, a cada ano, e nas quais os próprios métodos estão em fase de experiência e implantação.

Em vista do exposto, cumpro o indeclinável dever de vetar, na íntegra, o projeto ora submetido à minha san-

Medina Kappel

77



ção, medida que espero ser plenamente compreendida pelos ilustres membros dessa Assembléia Legislativa por ocasião da apreciação das razões aqui oferecidas.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>ã</sup> e aos demais membros dessa Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. <

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Governador

Melo Souza



ESTADO DE RONDÔNIA

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Chefia de Gabinete do Governador  
Entrada 20 / 08 / 84  
Saída 24 / 08 / 84

**RECEBIDO**  
Em 24, 8, 84  
*Spruino*

MENSAGEM Nº 13/84.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, vem respeitosamente comunicar a Vossa Excelência que foi rejeitado, nos termos do § 4º do Artigo 48 da Constituição Estadual, o Veto ao Projeto de Lei que "Regula a substituição de livros didáticos em Escolas Estaduais e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de agosto de 1984.

*Arise*





ESTADO DE RONDÔNIA

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE

Regula a substituição de livros didáticos em Escolas Estaduais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 4º do Artigo 48, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - Os títulos de livros didáticos adotados pelas escolas estaduais de 1º e 2º graus de Rondônia, não poderão ser substituídos em tempo inferior a quatro anos.

Art. 2º - Cada município é autônomo para a escolha do título de livro didático, cuja utilização será sugerida aos seus alunos.

Art. 3º - A definição do título de livro didático a ser sugerido, conforme o Artigo anterior, é feita em cada estabelecimento de ensino, ouvidos os professores de uma mesma disciplina, que em reunião especialmente convocada para esse fim, coordenada pela supervisão pedagógica decidirão, por maioria de votos, qual o título escolhido.

§ 1º - Em caso de empate na votação, prevalecerá o título já anteriormente adotado.

§ 2º - A convocação dos professores para a escolha do título de livro didático a ser sugerido aos alunos, será feita pela direção da escola, observando o que dispuser a regulamentação desta Lei.

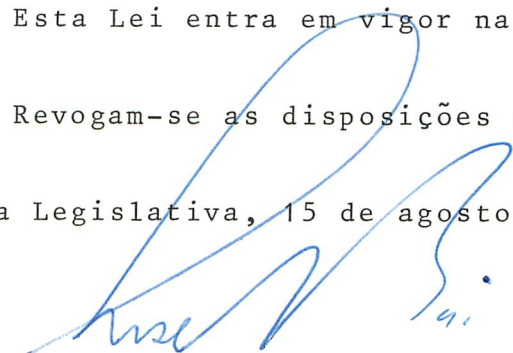
Art. 4º - Não poderão ser adotados livros didáticos, que por qualquer motivo, não possam ser reaproveitados.

Art. 5º - É vedado às escolas estaduais, através de seu corpo docente, adotar qualquer expediente que obrigue o aluno a adquirir livros didáticos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa, 15 de agosto de 1.984.

  
DEPUTADO JOSÉ BIANCO  
Presidente

Paulo Sérgio Cidade de Oliveira  
Ag. Adm.

Publicado no Diário Oficial  
n.º 646 do dia 27/8/84

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE RONDÔNIA



Regula a substituição de livros didáticos em escolas estaduais e em outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em sessão de 14 de agosto de 1984, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Os títulos de livros didáticos em uso nas escolas estaduais de 1ª e 2ª graus de Rondônia, não poderão ser substituídos em tempo inferior a quatro meses.

Art. 2º - Cada município é subcomitê de aquisição de livros didáticos, cuja utilização será feita de acordo com as normas estabelecidas.

Art. 3º - A definição do título de livro didático a ser utilizado, conforme o Artigo anterior, será feita em cada estabelecimento de ensino, mediante o parecer da comissão de avaliação, que em reunião especializada deverá emitir parecer fundamentado pela supervisão pedagógica local, sobre a validade e o valor, para o título escolhido.

Art. 4º - Em caso de emergência, a substituição de livros didáticos já autorizados poderá ser feita.

Art. 5º - A convocação dos professores para a avaliação de livros didáticos a ser utilizada nos municípios, será feita pelo diretor da escola, observando o que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 6º - Não poderão ser adotados livros didáticos, que por qualquer motivo, não possam ser aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º - É vedado às escolas estaduais, estaduais e particulares, adotar qualquer expediente que vise a substituir livros didáticos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor em data a ser determinada.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa, 14 de agosto de 1984.

DEPUTADO JOSE RIBAS  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**R E C E B I D O**

Em 17, 8, 84

*sguive*

OF. S1/034/84.

Porto Velho RO, 15 de agosto de 1984.

*Justa - no ao process*

- 1- *Arquivo*
- 2- *Responder*

*P. Velh. 17-8-84*

*Hélio Fonseca*

SENHOR CHEFE DA CASA CIVIL:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para fins de numeração e publicação em Diário Oficial, cópia da Lei que "Regula a substituição de livros didáticos em Escolas Estaduais e dá outras providências".

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. *x*

DEPUTADO OSWALDO PIANA

1º Secretário

EXMO SR.

DR. HÉLIO FONSECA

DD. CHEFE DA CASA CIVIL

PALÁCIO GETÚLIO VARGAS

N E S T A

OF. S1/034/84.

Porto Velho RO, 15 de agosto de 1984.

SENHOR CHEFE DA CASA CIVIL:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para fins de numeração e publicação em Diário Oficial, cópia da Lei que "Regula a substituição de livros didáticos em Escolas Estaduais e dá outras providências".

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. ✓

DEPUTADO OSWALDO PIANA  
-1º Secretário

EXMO SR.  
DR. HÉLIO FONSECA  
DD. CHEFE DA CASA CIVIL  
PALÁCIO GETÚLIO VARGAS  
N E S T A





LEI Nº 23 DE 15 DE AGOSTO DE 1984

Regula a substituição de livros didáticos em Escolas Estaduais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 4º do Artigo 48, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - Os títulos de livros didáticos adotados pelas escolas estaduais de 1º e 2º graus de Rondônia, não poderão ser substituídos em tempo inferior a quatro anos.

Art. 2º - Cada município é autônomo para a escolha do título de livro didático, cuja utilização será sugerida aos seus alunos.

Art. 3º - A definição do título de livro didático a ser sugerido, conforme o Artigo anterior, é feita em cada estabelecimento de ensino, ouvidos os professores de uma mesma disciplina, que em reunião especialmente convocada para esse fim, coordenada pela supervisão pedagógica decidirão, por maioria de votos, qual o título escolhido.

§ 1º - Em caso de empate na votação, prevalecerá o título já anteriormente adotado.

§ 2º - A convocação dos professores para a escolha do título de livro didático a ser sugerido aos alunos, será feita pela direção da escola, observando o que dispuser a regulamentação desta Lei.

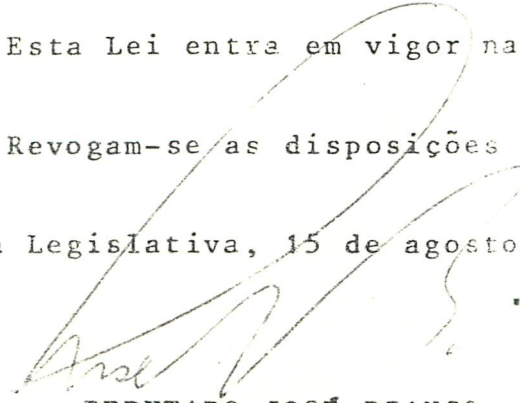
Art. 4º - Não poderão ser adotados livros didáticos, que por qualquer motivo, não possam ser reaproveitados.

Art. 5º - É vedado às escolas estaduais, através de seu corpo docente, adotar qualquer expediente que obrigue o aluno a adquirir livros didáticos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa, 15 de agosto de 1.984.

  
DEPUTADO JOSÉ BIANCO  
Presidente